

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

À MRD EMPREENDIMENTOS

Pregão Eletrônico Nº 2022.11.21.01.

Decisão referente ao julgamento do TERMO DE RECURSO interposto pela empresa MRD EMPREENDIMENTOS.

Trata-se de JULGAMENTO dos termos recursais dirigidos à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Irauçuba, interpostos **TEMPESTIVAMENTE** pela sobredita empresa, com fundamento legal à Lei Federal nº 10.520/02, na qual discorre acerca de suposta ilegalidade na sua inabilitação no certame originado no Edital de PREGÃO ELETRÔNICO supramencionado.

Primeiramente, enfatizamos o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que lei não proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Irauçuba, devem obediência à legislação que o regulamenta.

Feitas as considerações de estilo, passamos a análise das razões de mérito do termo recursal interposto, bem como o confronto aos documentos de habilitação da empresa onde, analisando compulsoriamente os autos, verificamos que a empresa não apresentou Declaração necessária, fator esse motivante de sua inabilitação.

Em linhas iniciais, temos que a Declaração que corrobora a disponibilização dos equipamentos, máquinas e veículos necessários à execução dos serviços, objeto do presente contrato pela contratada no certame, é documento estabelecido ao § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, que, por sua vez, deverá possuir compatibilidade com a composição de custos elaborada pela empresa.

Tal documento é fundamental para analisar, sobretudo, a correta informação sobre o regular funcionamento de quem deseja contratar com a Administração Municipal, e ainda é motivo de inabilitação por falha material e insanável, tendo em vista que faz parte dos documentos elencados nos artigos 27 à 31 da Lei de Licitações,.

Convém, ainda, enfatizar que as regras editalícias não foram objeto de qualquer insurgência, tendo sido plenamente aceitas tanto pelos licitantes quanto por terceiros, os quais dispunham de incidentes processuais hábeis para corrigir o que poderiam entender como ilegal ou restritivo de participação. Entretanto, não consta nos autos do certame licitatório qualquer intervenção neste sentido, isto porque as exigências se mostravam, em verdade, como elemento indispensáveis na espécie, sobretudo a necessária autenticação dos documentos apresentados pelas participantes.

Ademais, a exigência de atestado de capacidade técnica também foi exigida da mesma maneira e apresentada pela licitante, fator esse que demonstra por completo a teoria devolutiva ao presente termo de recurso.

Ademais, é de notar que uma vez decaído o direito de impugnar os termos do edital, as licitantes interessadas devem cumprir as regras ali dispostas, ante ao princípio da vinculação ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

instrumento convocatório que se encontra disposto no *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º - *Omissis*.

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, TOMADA DE PREÇOS ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Corroborando todo o expendido, destaca-se:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.

1. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO, NASCE O DIREITO DE IMPUGNÁ-LO, DIREITO QUE SE ESVAI COM A ACEITAÇÃO DAS REGRAS DO CERTAME, CONSUMANDO-SE A DECADÊNCIA (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).

(...)

4. Recurso improvido.”¹

E ainda:

“Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. 1.A União é sujeito passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coatora órgão do poder Legislativo Federal - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal. 2.Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a União e a interposição de embargos de declaração - que interrompem o prazo recursal - é de ter por tempestivo o recurso apelatório da empresa licitante. 3.Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4.DESTA FORMA, EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NÃO ATACADA OPORTUNAMENTE NÃO

¹ RMS 15.051/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

PODERÁ SER IMPUGNADA A POSTERIORI. 5.Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6.Recursos voluntários prejudicados.”²

Adotou idêntico posicionamento o TRF da 5ª Região:

“Vinculação às normas do edital da Concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração, mas também os próprios licitantes.”³

O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a matéria que ora se discute, *litteris*:

“I – o edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II – Se o recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.”⁴

Portanto, o órgão promotor da licitação deve, sobremaneira, cercar-se de garantias para bem selecionar empresas idôneas e comprovadamente capazes de prestar os serviços a que se habilitam, onde os inspetores dessa Douta Corte supõe hipoteticamente a teoria com base em empresas que nunca prestaram serviços ao Município terem obrigação de apresentar o referido documento, tendo, portanto, incoerência na exigência, e hipotética restrição à competitividade.

Dito isso, válido destacar a perfeita colocação do jurista Uadi Lammêgo Bulos, ao tratar da litigiosidade que se instalou no âmbito do instituto da licitação, o que denominou República de Suposições, que expõe nos seguintes termos:

[...] ainda quando não tenham tal propósito, acabam fomentando a *febre do litígio nas licitações*, onde os perdedores são estimulados a bater às portas do Poder Judiciário, enxudiando-lhe de pedidos e mais pedidos, abarrotando, mais ainda, a incomensurável carga de trabalho de juízes e Tribunais.

O resultado de tudo isso somente contribui para a existência de uma "República de suposições", onde todos são corruptos até quando se prove o contrário, transmutando-se, via *mudança inconstitucional* [28], o princípio da presunção de inocência (CF, art.5º, LVII).

Assim sendo, essa Comissão de Licitações decidiu por prover a ADMISSIBILIDADE do recurso, face à sua tempestividade e legitimidade, e por seu COMPLETO IMPROVIMENTO, permanecendo a licitante INABILITADA na licitação.

² TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 26860 DF 2000.34.00.026860-4 (TRF-1). Data de publicação: 10/06/2003.

³ TRF/5ª Região. 1ª Turma. AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412. DJ 07 maio 1993, p. 16795.

⁴ STJ, 2ª Turma, RMS nº 10847/MA. Registro nº 199900384245. DJ 18 fev 2002 p. 00279.



907
[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

Do julgamento, acompanha-se os documentos de habilitação da empresa, devidamente carimbados e numerados, bem como rubricados por todos os presentes à sessão de entrega dos envelopes, para fins de comprovação da inexistência aos fólios dos presentes autos do documento em voga.

Esta é a decisão. s.m.j.

Irauçuba – CE, 02 de fevereiro de 2023.

[Handwritten signature]

Francisco das Chagas Alves
Secretário de Recursos Hídricos

[Handwritten signature]

